



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 22/XIII/1.ª

ASSUNTO: Alteração legislativa do [Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de Novembro](#) e do artigo 102.º do Regulamento da Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores (RCPAS), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#)

Entrada na Assembleia da República: 23 de dezembro de 2015

N.º de assinaturas: 1

Peticionária: Manuel Jorge Barros de Bastos

Introdução

A [petição n.º 22/XIII/1.^a](#), que suscita a alteração legislativa do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de Novembro, e do artigo 102.º do Regulamento da Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores (RCPAS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, deu entrada na Assembleia da República a 23 de dezembro de 2015, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Manuel Jorge Barros de Bastos o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 6 de janeiro de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário, que é advogado com inscrição ativa no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados através da cédula pessoal 10136p e exerce a sua atividade desde 7 de julho de 2003, informa que, antes do exercício da atual atividade profissional, exerceu a atividade profissional de oficial de justiça no período compreendido entre meados do ano de 1980 até meados do ano 2001.

Refere que atualmente se encontra de licença sem vencimento de longa duração concedida ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março. Esteve inscrito com o n.º 962570/00 na Caixa Geral de Aposentações (CGA) desde meados do ano de 1980 a meados do ano de 2001, encontrando-se atualmente inscrito obrigatoriamente de harmonia com o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores instituído no Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29/06, na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

Lembra que o regime jurídico da pensão unificada instituído pelo Decreto Lei n.º 361/98, de 18 de Novembro, exclui os regimes especiais de proteção, nomeadamente o aqui supra referido regime jurídico instituído pelo Decreto Lei n.º 119/2015 de 29/06 e, por isso, não

abrange os respetivos beneficiários, no caso os advogados e os solicitadores os quais não beneficiam do regime da pensão unificada.

Refere que o artigo 63.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, norma inserida nos direitos fundamentais e por isso com a força jurídica atribuída pelo artigo 18.º da nossa Lei Fundamental, dispõe que “todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da Lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do setor da atividade em que tiver sido prestado” e que, conforme referem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (in Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, p. 340), “ o n.º 5 (hoje n.º 4) acrescentado pela Lei Constitucional n.º 1/89, pretende salientar o princípio do aproveitamento total do tempo do trabalho para efeitos de pensões de velhice e invalidez, acumulando-se os tempos de trabalho prestados em várias atividades e respetivos descontos para os diversos organismos da segurança social”.

O referido preceito constitucional, embora remetendo para a lei o cálculo das pensões de velhice e invalidez, desde logo determina e impõe que, para esse cálculo, seja contabilizado o tempo de trabalho, mesmo que prestado em diferentes regimes. Nas palavras de Jorge Miranda e Rui Medeiros, “neste domínio (do direito à pensão e designadamente à pensão de velhice), a sua (do legislador) liberdade encontra-se “mais constrangida” (Acórdão n.º 554/03). Desde logo. Como resulta do n.º 4 do artigo 63.º, não é constitucionalmente indiferente para o cálculo do montante das prestações o tempo de trabalho realizado. (...) O direito à pensão de velhice, bem como, aliás, o direito à pensão de invalidez, não pode ser dissociado do n.º 4 do artigo 63.º” (Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pp 637 e 638).

Conforme se pode ler no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1016/96, proferido em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o n.º 5 (hoje n.º 4) do artigo 63.º da Constituição (...), que é uma norma portadora de um sentido inovador (que naturalmente não teria se se limitasse a remeter para a lei), consubstanciado no aproveitamento integral do tempo de trabalho para efeitos de pensões de velhice e invalidez, o que implica o direito de acumulação dos tempos de trabalho que tenham sido prestados, mesmo que em regimes distintos, respeitado que seja o limite máximo de 36 anos).

É manifesto que a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de Novembro, ao limitar a pensão unificada aos regimes gerais excluindo os regimes especiais enferma de inconstitucionalidade material e na situação concreta do peticionário implicará, apesar do tempo de serviço já prestado e da idade, o não benefício do regime excecional estabelecido na norma do artigo 102.º (Beneficiários com direito à reforma em formação) do Regulamento

da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (RCAS) instituído pelo Decreto-Lei n.º 119/2015 de 29/06, segundo o qual: “Aos beneficiários que não se encontrem nas condições previstas nos números anteriores à data da entrada em vigor do presente regulamento, perfaçam 60 anos ou mais de idade, tenham pelo menos 36 anos de carreira contributiva na Caixa e não tenham dívidas de contribuições é reconhecido desde que requerido naquele prazo, o direito à reforma, sendo a pensão calculada nos termos dos artigos seguintes” o que é injusto, atenta a idade (56 anos) e o tempo de trabalho (35 anos).

Por tudo o que acima fica exposto, não pode deixar de concluir-se que a não contagem da integralidade do tempo de serviço prestado pelo peticionário quer na qualidade de oficial de justiça quer na qualidade de advogado, para efeitos da atribuição da pensão de aposentação ao abrigo do artigo 102.º do RCAS, instituído pelo Decreto Lei n.º 119/2015 de 29/06, é claramente violadora do mencionado artigo 63.º, n.º 4 da Constituição, na medida em que contraria o princípio do aproveitamento total do tempo de serviço prestado pelo trabalhador, consagrado naquela disposição constitucional, além de ser injusta.

Conclui solicitando uma alteração legislativa do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro (Pensão Unificada) e do artigo 102.º do RCAS, instituído pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29/06, sem prejuízo da suscitação junto do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização abstrata da constitucionalidade, das referidas normas jurídicas porque violadoras do artigo 63.º, n.º 4 da CRP.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições com objeto conexo, pendentes para apreciação.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Governo, em particular o membro do Governo competente na área da Segurança Social.

Atentas as questões suscitadas na Petição, recorde-se que a [Resolução da Assembleia da República n.º 59/2016, de 5 de abril](#), recomenda ao Governo uma avaliação rigorosa do impacto do novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não é obrigatória a audição do peticionário**.
4. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, **não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário**.
5. Pode a Comissão competente deliberar **solicitar a pronúncia do membro do Governo** com a tutela da Segurança Social.
6. Por fim, de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão competente nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição do peticionário em Comissão e a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 20 de setembro de 2016.

A Assessora da Comissão,

Susana Fazenda